

|                                |                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                          |            |
|--------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 040/2024                       | SEI-040006/009093/2024 | Internalização de convênio sobre diferimento de ICMS nas operações com máquinas, equipamentos e materiais destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia gerada a partir de biogás, incorporados ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores.                       | Convênio ICMS 203/19<br>Convênio ICMS 109/14                                                             | 08/05/2024 |
| 041/2024                       | SEI-040079/008664/2023 | Sujeição de "BEBIDAS LÁCTEAS" ao regime de Substituição Tributária.                                                                                                                                                                                                                                                                | Itens 12.2 e 23.2.8 do Anexo I do Livro II do RICMS - RJ/00 - Decreto nº 27.427/00                       | 08/05/2024 |
| 037/2024                       | SEI-040006/004924/2024 | Importação de aeronave por instituição de assistência social. Imunidade.                                                                                                                                                                                                                                                           | Constituição Federal<br>Convênio ICMS nº 104/89                                                          | 13/05/2024 |
| 027/2024                       | SEI-040006/004269/2024 | Isenção do ICMS nas Saídas de Bens Doados por Furnas. Eletrobras. Incorporação.                                                                                                                                                                                                                                                    | Convênio ICMS nº 120/02<br>CONFAZ: Edição de Novo Convênio.                                              | 15/05/2024 |
| 042/2024                       | SEI-040079/006182/2023 | Equiparação à exportação nas: 1) saídas de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior; 2) saídas de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de embarcações e aeronaves, nacionais ou estrangeiras, destinadas ao exterior. | Convênio ICM nº 12/75<br>Convênio ICMS nº 55/21                                                          | 15/05/2024 |
| 044/2024                       | SEI-040006/008423/2024 | Redução da base de cálculo do ICMS na cadeia de produtos plásticos. Manutenção da alíquota de 13%.                                                                                                                                                                                                                                 | Inciso I do art.14 da Lei nº 2.657/96, alterado pela Lei nº 10.253/23<br>Art. 8º do Decreto nº 44.418/13 | 15/05/2024 |
| 055/2023<br>Recurso Voluntário | SEI-040079/005821/2023 | Operações com biodiesel B100 sob efeitos da adesão ao Termo de Acordo.                                                                                                                                                                                                                                                             | Decreto nº 44.868/14<br>Lei Complementar nº 192/22<br>Convênio ICMS 199/22<br>Decreto nº 48.488/23       | 15/05/2024 |

Id: 2568737

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUT Nº 630 DE 24 DE MAIO DE 2024

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM CAFÉ CRU, NO PERÍODO DE 27 DE MAIO A 2 DE JUNHO DE 2024.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37, inciso XII, do Anexo da Resolução SEFAZ nº 414, de 25 de julho de 2022, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 15/90, de 30 de maio de 1990, e na cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 07/90, e o que consta no Processo nº SEI-040006/015346/2024,

RESOLVE:

**Art. 1º** - A base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com café cru, para o período de 27 de maio a 2 de junho de 2024, é o valor da saca de 60 (sessenta) quilogramas em dólares dos Estados Unidos da América, conforme a espécie:

I - café arábica: US\$ 239,0000

II - café conillon: US\$ 197,0000

**Art. 2º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024

MARCOS SPENCER DE OLIVEIRA MAIA  
Superintendente de Tributação

Id: 2568739

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 515ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h00min, tendo na pauta o julgamento da Sindicância Administrativa processo nº SEI-040084/000130/2023, instaurada em desfavor de Agente de Fazenda, procedimento reincluído em pauta após ter sido convertido em diligência, por iniciativa do membro Corregedor-Chefe, Procurador do Estado, em sessão anterior, realizada no dia 16/05/2024, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827, nos termos dos artigos 104, 110, 113, inciso II e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas advogadas, Dra. Camila Muniz da Costa Marques, ID. Funcional nº 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799 e Dra. Jéssica Aguiar da Costa, ID. Funcional nº 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, retomado o julgamento, divergindo do Relatório Conclusivo da Comissão Sindicante, por entender comprovada nos autos a prática de infração funcional, o Colegiado, DECIDIU, por unanimidade, pela aplicação da pena de repreensão, em desfavor do Agente de Fazenda sindicado, com fundamento nos artigos 39, I; 46, II e 49; todos do Decreto-Lei n.º 220, de 18 de julho de 1975; e nos artigos 285, I; 292, II e 295 I, todos do Decreto Estadual n.º 2.479, de 08 de março de 1979. A referida decisão punitiva baseou-se nas provas dos autos, em especial no documento de fls. 07 deste SEI\_040084/000130/2023, consistente no Mapa de Controle de Frequência (MCF), devidamente assinado pelo Sr. Auditor-Chefe, da Auditoria Fiscal em que estava lotado o acusado, documento este em que foram oficializadas e registradas ausências ao serviço cometidas pelo servidor, no montante de 15 (quinze) faltas consecutivas, configurando violação do dever de assiduidade, tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator, Corregedor-Chefe, Procurador, Dr. Flavio Müller Pupo. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados e urgentemente a Superintendência de Recursos Humanos, a fim de que se anote a punição nos assentamentos funcionais do servidor público sindicado, devendo ser efetuado o consequente desconto na remuneração e o restabelecimento de sua regular situação funcional, na forma da legislação aplicável. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO  
Membro Titular  
Procurador do Estado  
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO  
Membro Titular  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA  
Membro Titular  
Advogado  
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2568670

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 516ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 15h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar processo nº SEI-040084/000090/2023, instaurada em desfavor de dois Auditores Fiscais da Receita Estadual, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o Auditor Fiscal da Receita Estadual LEONARDO XAVIER ANTONACCIO; e o representante da OAB/RJ, o Advogado RA-

FAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827, nos termos dos artigos 104, 110, 113, inciso II e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas advogadas, Dra. Camila Muniz da Costa Marques, ID. Funciona nº 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799 e Dra. Jéssica Aguiar da Costa, ID. Funciona nº 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após a leitura do relatório, pediu vista dos autos o Corregedor Auditor Fiscal da Receita Estadual, membro do Colegiado, Dr. Leonardo Xavier Antonaccio, na forma do artigo 4º, § 6º do Decreto Estadual nº 46.823/2019. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO  
Membro Titular  
Procurador do Estado  
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

LEONARDO XAVIER ANTONACCIO  
Membro Titular  
Auditor Fiscal da Receita Estadual  
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA  
Membro Titular  
Advogado  
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2568671

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 517ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO.

Aos 23 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, às 16h00min, tendo na pauta o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº SEI-040084/000091/2021, instaurado em desfavor de três Auditores Fiscais da Receita Estadual, procedimento reincluído em pauta após a membro Suplente Corregedora, Auditora Fiscal da Receita Estadual, ter pedido vista em sessão anterior, realizada no dia 16/05/2024, reuniram-se, por meio de sessão virtual, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO; o representante da OAB/RJ, o Advogado RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA, inscrito na OAB/RJ sob o nº 169.827; e a Corregedora membro suplente, a Auditora Fiscal da Receita Estadual CAMILA SILVA MELO, nos termos dos artigos 104, 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823, de 8 de novembro de 2019. Ausente o membro titular representante dos Auditores Fiscais da Receita Estadual, o Auditor Fiscal da Receita Estadual, Dr. LEONARDO XAVIER ANTONACCIO, em razão de impedimento, declarado nos autos, para atuar neste específico feito. Presentes, também, as assessoras comissionadas advogadas, Dra. Camila Muniz da Costa Marques, ID. Funcional nº 4461211-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.799 e Dra. Jéssica Aguiar da Costa, ID. Funcional nº 5109532-7, inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após longo e amplo debate, acolhendo parcialmente o Relatório Conclusivo da Comissão Processante e tendo em vista a acusação recair contra três Auditores Fiscais da Receita Estadual, devidamente nomeados no referido Relatório, o Colegiado, por unanimidade, DECIDIU arquivar o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em relação a dois Auditores Fiscais da Receita Estadual acusados e, em relação ao terceiro Auditor Fiscal da Receita Estadual acusado, aplicar a penalidade de repreensão, com fundamento nos artigos 80, I e II c/c 91, I, todos da Lei Complementar n.º 69 de 19 de novembro de 1990, nos termos das razões de fato e de direito expostas no voto proferido pela Relatora, Corregedora Auditora Fiscal da Receita Estadual, Camila Silva Melo. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

FLAVIO MÜLLER DOS REIS DE SALLES PUPO  
Membro Titular  
Procurador do Estado  
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

RAFAEL CAPANEMA PETROCCHI DE MELO COSTA  
Membro Titular  
Advogado  
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

CAMILA SILVA MELO  
Membro Suplente  
Auditora Fiscal da Receita Estadual  
Corregedora da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2568672

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 16/04/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 81552 - Processo SEI-040224/000151/2023 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 19.739 - EMENTA: ICMS. - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2568768

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 25/04/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 81356 - Processo nº E-04/211/005798/2020 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: BG E & P BRASIL LTDA. - Relator: Conselheiro Rodrigo Barreto de Faria Pinho. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 19.746 - EMENTA: ICMS. - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2568769

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

\*Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 09/03/2023.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 78436 - Processo nº E-04/211/23211/2019 - Recorrente: GALERIA DE ARTE IPANEMA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi rejeitado a preliminar de decadência, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 19.191 - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. Nos casos em que há lançamento de ofício do tributo, a decadência apenas se opera após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do CTN). Destarte, conclui-se que, no presente caso, como os fatos geradores questionados ocorreram em fevereiro de 2014, o prazo para o lançamento de ofício somente se esgotaria em 31/12/2019. Dado que a autuada tomou ciência do auto de infração em 16/12/2019, não há que se falar em decadência. REJEITADA A PRELIMINAR. ICMS, FECP E MULTA - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977 e 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei nº 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS, FECP E MULTA - IMPORTAÇÃO - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO. Comprovado nos autos que a autuada importou obras de arte, em regime de admissão temporária, sem o recolhimento da GM-LE, tendo em vista benefício fiscal, sem o cumprimento das condições nele estabelecidas. RECURSO DESPROVIDO. Auto de infração PROCEDENTE.

\*Republikado por incorreções no original publicado no D.O. de 27/10/2023.

Id: 2568837

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE  
DE 22/05/2024

PROCESSO Nº SEI-040014/028377/2024 - DEFIRO 03 (três) meses de licença prêmio, referentes ao 1º quinquênio (período base de 17/12/2015 a 14/12/2020), nos termos do Art. 129 do Decreto nº 2479/79, ao servidor PEDRO DAFLON FRAIZ, Especialista em Previdência Social, ID Funcional nº 50763989, para usufruto em data oportuna.

Id: 2568643

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ATO DO DIRETOR  
DE 16/05/2024

DESIGNA os servidores ALESSANDRA CUNHA DE FREITAS, ID. Funcional nº 4382291-6 - (Gestora do Contrato), OBERDAN PEREIRA MANOEL JÚNIOR, ID. Funcional nº 5015043-0 - (Gestor do Contrato), BRUNA CAROLINE ARAUJO ROSA, ID. Funcional nº 5125311-9 - (Fiscal de Execução), ROSÂNGELA ELIAS PITOMBO MARCOTULIO, ID. Funcional nº 2060216-2 - (Fiscal de Execução), ALUISEO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAÚJO, ID. Funcional nº 4406094-7 (Fiscal de Documentação) e GILBERTO SOARES DE ROURE, ID. Funcional nº 5124214-1 - (Fiscal de Documentação) para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos Contratos nº 012/2024 e nº 013/2024 que entre si celebram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o CONSÓRCIO ARCHIVARIUS VI constituído pelas empresas: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO LTDA (Consortiada Líder) e SAFE CONVERSÃO DIGITAL LTDA (Consortiada 02). Processo nº SEI-040161/000476/2024.

Id: 2568647